

PC90N-1.0

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0653/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0653/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO 3. AO ART. 5. DA LEI N. 11.300,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992."
(SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA NO
ÂMBITO DE CADA UMA DAS SUBPREFEITURAS.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:22:56

00000018733-00

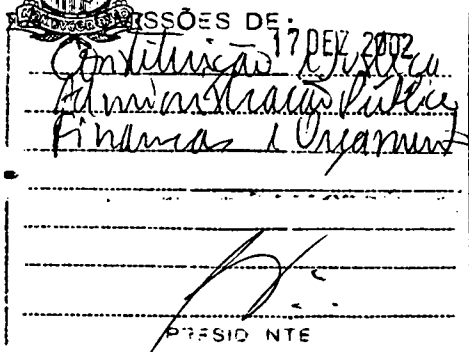


ARQUIVADO EM

05/01/2005

Vinicius AB

CHEFE DE SEÇÃO



São Paulo

Acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300,
de 9 de dezembro de 1992.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O referido serviço deverá funcionar, no mínimo, no âmbito de cada uma das Subprefeituras”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

18 DEZ 2002

...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 226 e folha de informação sob nº
et 19/11/02 a (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade possibilitar que os munícipes carentes tenham acesso ao Poder Judiciário, em atendimento, inclusive, ao princípio constitucional da dignidade humana.

A população, que na sua maioria desconhece os seus direitos, busca auxílio nas Subprefeituras mas a pequena parcela consciente, muitas vezes não possui sequer dinheiro para se locomover da periferia para o centro. Assim, deixa de pleitear ajuda, pela dificuldade de acesso à Procuradoria da Assistência Judiciária, localizada na Av. Liberdade, 32.

Para atingir um maior número de pessoas que necessitam de ajuda judiciária e residam afastadas do centro da cidade, esse serviço deve funcionar, segundo esta proposta, de forma descentralizada, no mínimo no âmbito de cada Subprefeitura.

O projeto de lei em tela, como vemos, tem o escopo de levar, aos necessitados, a assistência judiciária gratuita até um local de melhor acesso, onde, habitualmente, costumam recorrer em busca de benefícios.

A Assistência Judiciária Gratuita, a nível municipal, é uma garantia constitucional e uma forma de respeito à dignidade do cidadão. Toda população possui o direito a benefícios, à convivência familiar e comunitária digna e necessita de serviços de qualidade. Oferecer-lhes um atendimento jurídico rápido e facilitado nas Subprefeituras é uma maneira de garantir aos cidadãos condições de reivindicar seus direitos e suas necessidades.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, certamente, muito ajudará a nossa população desprovida de recursos, permitindo que possa se dirigir ao Judiciário em busca de soluções para os problemas que enfrenta.

1. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

2. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

3. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

4. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

5. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

6. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

7. 20 - O Secretário de Estado de
Assuntos Exteriores, a quem se
refere o presente despacho, providenciando
para que se proceda ao levantamento de
dados sobre a situação da população
brasileira residente no exterior.

Publicado em 11.11.50

de 10.11.50

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

ME 11.300

de 09-12-92

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores Municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

- I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;
- II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;
- III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;
- IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";
- V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojeto de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 10/12/92

página 1 coluna 1, 2

conferido *el sekiel*

Nº 11.458
28.12.93

LEI Nº 11.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação, que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado.

§ 1º - A UFM poderá ser atualizada pelo

Executivo:

I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4º - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput" deste artigo."

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988, e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 29/12/93
página 1, coluna 1
conferido M

DECRETO

Folha nº 65 do proc.
Nº 653 de 02

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

32.906

28.12.92

DECRETO Nº 32.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ tem por objetivo prestar assistência jurídica, integral e gratuita, à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a família, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ patrocinará, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos.

Parágrafo 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, apreciada, conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

Parágrafo 2º - A assessoria e o patrocínio, em Juízo ou fora dele às entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões relativas à moradia, edificações, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária serão efetuados diretamente ou mediante convênios supervisionados pelos Procuradores do Serviço de Apoio Jurídico.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer, amplamente, a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contratos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em Juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei, sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ funcionará junto à Procuradoria Geral do Município - PGM, que indicará o seu Diretor, dentre os Procuradores designados para o Serviço.

Art. 6º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ é constituído de:

I - Gabinete do Diretor: com Setor de Expediente, Secretaria e Auxiliar de Gabinete;

II - Escritórios de Apoio Jurídico, cuja competência jurisdicional corresponderá à dos Fóruns Regionais instalados na cidade de São Paulo, compostos com a seguinte equipe multidisciplinar:

- 2 (dois) Procuradores, no mínimo;
- 1 (um) Psicólogo;
- 1 (um) Assistente Social;
- 4 (quatro) Estagiários de Direito, no mínimo;
- 2 (dois) Oficiais de Administração Geral;
- 2 (dois) Estagiários de Psicologia, no mínimo;
- 2 (dois) Estagiários de Serviço Social, no mínimo.

Parágrafo 1º - Os Estagiários vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada poderão permanecer no serviço enquanto preservarem essa condição junto à Ordem ou ao Conselho da respectiva profissão.

Parágrafo 2º - Os Procuradores, Psicólogos e Assistentes Sociais responderão à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, ficando os Estagiários diretamente subordinados aos profissionais de sua área de atuação.

Art. 7º - Compete à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada:

I - Autorizar a representação ao Ministério Público, para a propositura de ação civil pública;

II - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as finalidades do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

III - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, provendo estudos e pesquisas de interesse da população;

IV - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

32.906

Folha nº 06 do proc.
Nº 653 de 02

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

V - Designar, dentre os Procuradores vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, advogado dativo para a defesa, no âmbito administrativo ou judiciário, de interesse em oposição à Prefeitura do Município de São Paulo;

VI - Solucionar controvérsias ocorrentes no âmbito do funcionamento de Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada. SAJ;

VII - Dirigir os escritórios de Apoio Jurídico e coordenar o seu funcionamento, no aspecto administrativo e funcional, fixando critérios objetivos para o atendimento dos usuários, de modo a impedir interferências externas.

Art. 8º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a melhor consecução das finalidades do serviço.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Parágrafo 1º - Serão designados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, para atuarem nos respectivos Escritórios, nos termos deste artigo, os Procuradores nomeados no último concurso público realizado para a carreira, ressalvada a opção daqueles oriundos de concursos públicos anteriores.

Parágrafo 2º - Os Procuradores nomeados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada deverão atuar nesse Serviço pelo período mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser remanejados para outro órgão, mediante a designação de outros Procuradores em número igual ao de remanejados.

Art. 10 - Serão instalados, inicialmente, 10 (dez) Escritórios de Apoio Jurídico, ficando a instalação de novos Escritórios de Atendimento condicionada à criação de novas vagas no Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os Procuradores que já atuam no Serviço de Apoio Jurídico terão prioridade na escolha e remanejamento, quando da criação de novos Escritórios.

Art. 11 - Os servidores que forem designados para atuar no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e que desempenharem funções em unidades consideradas de difícil acesso, nos termos da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1992, farão jus à percepção de Gratificação de Difícil Acesso prevista no art. 1º da referida lei, sem prejuízo da lotação na Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 12 - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 9º.

Art. 13 - As despesas com execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELO TAM RENAULT, Secretário Municipal da Administração.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 29/12/92

página 3 coluna 1ª

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

07

do processo n° 01-653

de 20

02 24 12

02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

AO SENHOR ASSESSOR CHEFE,

Sobre o assunto, consta:

EM 24-12-02

PL:448/02, 502/02 Andamento

PL. 614/01, 19/97, 236/93 Arquivo

A Com. de Justiça

02/01/03

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.01.03 às 18:40 h

Fábio de Castro Paiva
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 27 de 02 de 2003

Presidência

AVISO DE REUNIÃO
02/03/03

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 02 / 4 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0278/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada.

A presente proposta pretende fazer com que o referido Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada funcione no âmbito de cada uma das subprefeituras.

Com efeito, a iniciativa da lei cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos e ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

Para aprovação do projeto, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Assim, o projeto encontra amparo nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02.4.03

17 - RELCOM
17-1102/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 1 / 03
página 50 coluna 3/12
conferido: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 03 / 1 / 03

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 03/04/03 às 14:50 h. OCE

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Toninho Campanha*
para relatar. Regimentalmente até 1/1/04
Sala da Comissão de Administração Pública

13 / 12 / 2004

[assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 05

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

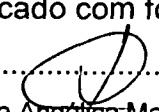
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 1 e folha de informação
sob nº 9

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

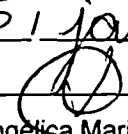


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 9
do processo nº 01-653,2002 05,1/2005 (a).....


Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

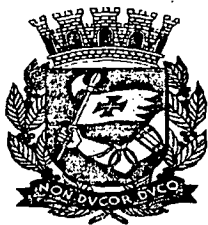
**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com 9 (note) fls.
Arquivado em 05 jan. 12005
O Func.º 

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

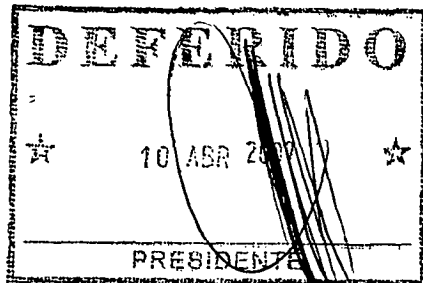
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10912 e folha de informação
sob nº 13 16.04.07

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 10 do proc.
N.º 653 de 2002
O funcionário
APARECIDA
RG 10.075
SGP-33



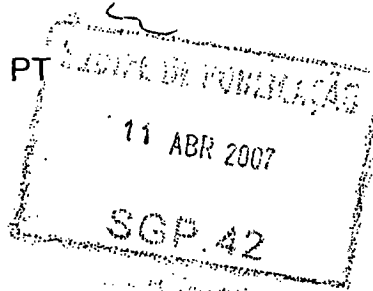
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 11 do proc.
N.º 653 de 2002
O funcionário *[assinatura]*
APARECIDO VERNIERA
PE 101.075
GGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04 OK
PL 341/04
PL 527/04
PL 451/03-
PL 205/03
PL 411/03
-PL-55/03-
PL 588/03 OK
PL 602/03 OK
PL 710/03
PL 711/03 OK
PL 831,03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02 OK
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00 OK
PL 200/00 OK
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99 OK
PL 251/99 OK
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99 OK
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 653 de 20 02 16 / 04 / 2002 (a) 12

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº **13**

do processo nº 1-653 / 2002

16/04/2007

ALFREDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13-0732/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

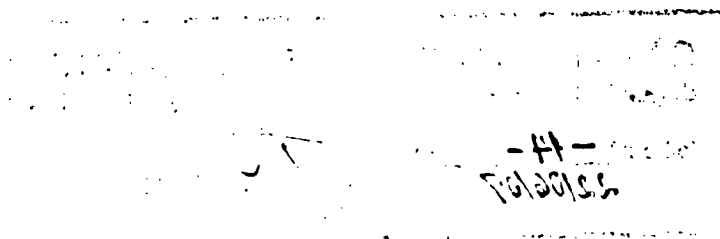
Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Conferido. Para prosseguimento.

21/5/07

Inácio Veiga
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de... <i>Adm. Pública</i> ...
24, 05, 07
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 29/05/07 às 15:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

E1

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Richesio Teixeira</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>30/05/2007</u> <i>fm</i>	
<i>fm</i> Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>percebi o documento</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>- 14 -</u> a)	<i>Th</i>
<u>22/06/07</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0941/2007

Folha nº - 14 - do
Processo 653/02
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/2002.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Rubens Calvo, "acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300 de 9 de dezembro de 1992", que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada e que deverá funcionar, no mínimo, no âmbito de cada uma das Subprefeituras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a propositura tem por finalidade atingir um maior número de munícipes carentes que necessitam de assistência judiciária gratuita, em local de melhor acesso, de forma descentralizada, no mínimo em cada Subprefeitura onde, habitualmente, costumam recorrer em busca de benefícios.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/06/07.

Presidente

Relator

MARIA TEREZA
Técnica Parlamentar

17 - RELCOM
17- 4057/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 06 / 07
página 82 coluna 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22 / 06 / 07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22, 06, 07 às 17 h 00

MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
DAVID RIBEIRO
Para: *DAVID RIBEIRO*
Sala de: *DAVID RIBEIRO*
Em: 02/07/2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de: *Netinho* / A Vereadora
data: 22/08/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue *m* juntado *A*, nesta data
Documento *A* e papel de informação
Rubricado *A* sob folha *A* nº
15 a 17 Em 10/10/07
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 15 - do
Processo nº 653/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 653/2002:

- 1º) O Executivo possui algum estudo/projeto a respeito da propositura?
- 2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente?
- 3º) Na esfera administrativa, qual a possibilidade de implantação?
- 4º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wáglin Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 16 - do
Processo nº 653/02..
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>ms</i>

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

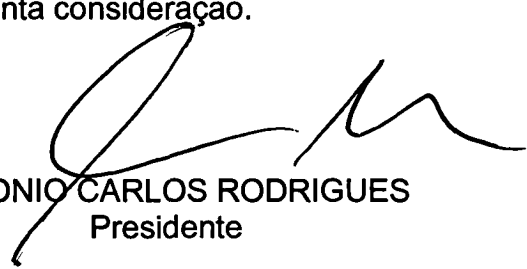
25 - OF-SGP15
25- 0425/2007

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 653/2002, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "Acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 653/2002 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

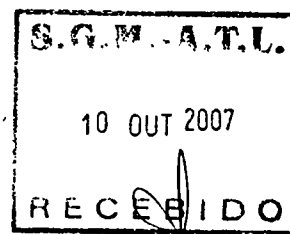
olha nº - 17 - do

Processo nº 653/02
Maria Tereza Affonso da Silva
nº 10.651

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0425/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0653/2002, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "Acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992".

Anexo: cópia do PL 0653/2002 e Requerimento da Comissão solicitante.



Marlene Girenes Giraldes Antonelli
RP: 540.562/2.00
SGM/ATL

Segue m juntado 5, nesta data

Documento 5 _____

Rubricado 5 sob folha 5 nº 18 A 28

Em 02.09.08

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

25 - OF-SGP15
25- 0081/2008

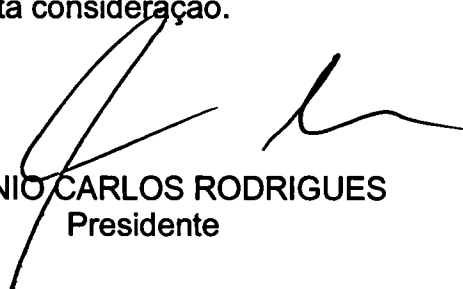
São Paulo, 14 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 653/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "acrescenta § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992", reiterando a solicitação feita pelo Ofício SGP-15 nº 0425/2007, de 04 de outubro p.p., no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 653/02 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



2432305

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº

do processo nº 653/02

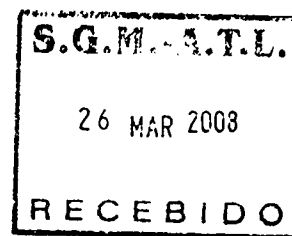
Mário Sérgio Horta

RF 101.086

São Paulo, 24 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0081/2008, de 14/03/08, solicitando informações acerca do PL 653/02, de autoria do Ver. Rubens Calvo, que "acrescenta §3º ao art. 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992".

Anexo: cópia do PL 653/02 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 553.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1^o de setembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 466/08 - C

Ref.: Ofícios SGP 15 nºs 0425/2007 e 0081/2008
Processo nº 2007-0.323.636-5

Folha nº 20
do processo nº 653/02
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

15 - DOCREC
15- 3721/2008

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante dos ofícios em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 653/2002, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que acrescenta § 3º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 11.300/92, que dispõe sobre o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

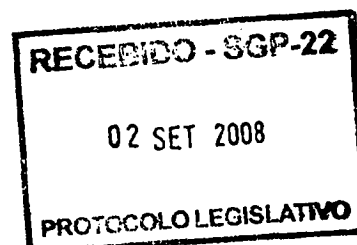
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 653-02



A SGP - 15

Em 02, 09, 08

ANGELA REZENDE ANDREONI
Secretaria do Conselho Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 02, 09, 08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A aut. CF.O.

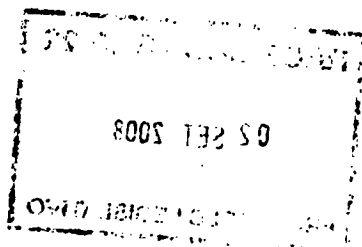
SP, 02/09/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02, 09, 08 às 19h00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RP 101.080
Secretário



Folha de Informação nº 09

em 25/08/08

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - AJC

do processo nº 2007-0.323.636-5

EMENTA Nº 11.339

Projeto de Lei nº 653/02. Acrescenta o § 3º ao artigo 5º da Lei nº 11.300/92 que dispõe sobre o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ. Análise. Proposta de veto.

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 653/02.

CÓPIA

Informação nº 1610/2008 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Trata o presente expediente do projeto de lei nº 653/02, de autoria do vereador Rubens Calvo, que acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.300/92, que dispõe sobre o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada – SAJ.

Nos termos da proposta legislativa ora examinada o serviço de apoio jurídico à população carente deve funcionar, no mínimo, no âmbito de cada uma das Subprefeituras.

Folha de Informação nº 10

em 25/08/98

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AIC

do processo nº 2007-0.323.636-5

Em que pese a nobre intenção do Sr. Vereador, o acréscimo sugerido afronta o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, por violar as regras de competência de iniciativa das leis.

CÓPIA

A Lei Orgânica do Município é taxativa ao determinar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, item IV). Ora, não é outra a hipótese aqui tratada, pois pretende o Legislativo determinar ao Executivo a organização do seu serviço de apoio jurídico à população necessitada.

Não bastasse esse vício insanável de iniciativa, quanto ao mérito o projeto de lei não pode prosperar. Senão vejamos.

O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada – SAJ, criado no âmbito municipal pela Lei Municipal nº 11.300/92, visa prestar assistência e orientação jurídica gratuita à população carente, às entidades e aos grupos comunitários.

Esse texto legal foi regulamentado pelo Decreto nº 32.906/92. Posteriormente, esse serviço foi objeto de nova regulamentação – Decreto nº 40.203/00 - que incluiu o Serviço de Informação Jurídica – SIJ, na tentativa de revigorar e dar nova roupagem ao SAJ.

O objetivo do SIJ é prestar informações, especialmente de natureza jurídica, orientando a população carente sobre seus direitos e garantias (art. 4º, do Decreto 40.203/00).

Folha de Informação nº 31

do processo nº 2007-0.323.636-5

em 25/07/07

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AC

Após curto tempo de funcionamento tanto do SAJ, quanto do SIJ, verificou-se que a prestação de assistência jurídica à população carente não prosperava, especialmente em razão dos procuradores do Município não terem competência legal para defender os direitos individuais dos munícipes em juízo, que, não raras vezes, conflitava com os interesses do próprio Poder Público Municipal.

Além disso, outras razões contribuíram para a ineficácia da assistência jurídica prestada nos moldes do SAJ/SIJ:

(i) a Secretaria dos Negócios Jurídicos e a Procuradoria Geral do Município, essa última como organismo integrante daquela Pasta, não possuem estrutura para prestar a assistência/orientação jurídica, nos termos previstos na Lei nº 11.300/92, pois seus quadros e seus recursos são destinados integralmente a atender o disposto no art. 2º da Lei nº 10.182/86:

"Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM:

- I- Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II- Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município -TCM;
- III- Promover, privativamente, a cobrança amigável e judicial da dívida ativa;
- IV- Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em geral;
- V- Processar sindicâncias, inquéritos administrativos, e demais procedimentos disciplinares;

Folha de Informação nº 12

do processo nº 2007-0.323.636-5

em 25/08/08
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM - AJC

VI- Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos que tal se fizer necessário;

VII- Propor a ação civil pública, atendendo determinação do Prefeito;

VIII- Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

IX- Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X- Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções”.

(ii) o serviço de assistência jurídica à população carente no Estado de São Paulo está a cargo da Defensoria Pública, criada por meio da Lei Complementar nº 18/05, nos moldes estabelecidos no artigo 134 da Constituição da República.

Referida instituição tem a função primordial de garantir a todas as pessoas, em condição de igualdade, o acesso à Justiça. Trata-se de um órgão especializado na defesa dos direitos das pessoas carentes, composto por defensores concursados e com dedicação integral a este trabalho.

Dentre as atribuições da Defensoria Pública, destacamos:

do processo nº 2007-0.323.636-5

a - prestar, de forma descentralizada, assistência jurídica integral a pessoas carentes, no campo judicial e extrajudicial;

b - defender os interesses difusos e coletivos das pessoas carentes;

CÓPIA

c - assessorar juridicamente, por meio de núcleos especializados, grupos, entidades e organizações não-governamentais, especialmente aquelas de defesa dos direitos humanos, do direito das vítimas de violência, das crianças e adolescentes, das mulheres, dos idosos, das pessoas portadoras de deficiência, dos povos indígenas, da raça negra, das minorias sexuais e de luta pela moradia e pela terra.

(iii) o serviço do SAJ/SIJ gerou frustração na população, que não obtinha a assistência jurídica desejada, pois a grande parte dos problemas trazidos não se referia a questões relativas às atribuições do Município, mas sim problemas envolvendo Direito de Família, das Sucessões e Contratos celebrados entre particulares, matérias estranhas aos órgãos municipais.

Observando-se que o SAJ/SIJ não foi uma experiência bem sucedida, parece-nos inadequado o Município tentar novamente assumir a função de orientação jurídica às pessoas carentes, em concorrência com a Defensoria Pública, que tem verba e estrutura para exercer tal atribuição, além de competência legal para representar a população necessitada em juízo.

do processo nº 2007-0.323.636-5

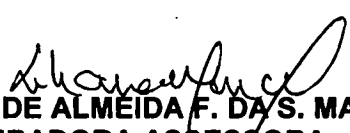
Nesse contexto, permitimo-nos sugerir que a Administração analise a conveniência e oportunidade de estabelecer convênio com o Estado de São Paulo, com vistas a instalar "escritórios" dos defensores públicos nas Subprefeituras.

CÓPIA

Por fim, observamos que a assistência jurídica e técnica, prevista no artigo 4º, inciso V, letra "r" do Estatuto da Cidade, o Município de São Paulo vem prestando, com toda a propriedade, por meio da Secretaria Municipal de Habitação, que auxilia a população carente a promover a regularização fundiária. Ainda, o Município tem celebrado, nos termos do artigo 222 da LOM, convênios com entidades que prestam os serviços de assessoria jurídica à população carente como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Centro Acadêmico XI de Agosto.

Por todo exposto, permitimo-nos sugerir o veto integral.

São Paulo, 25 08 /2008.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

De acordo.

São Paulo, 25 08 /2008.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha de Informação nº 15

em 25/08/08

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 653/02.

CÓPIA

Cont. da Informação nº 1610/2008 – PGM.AJC

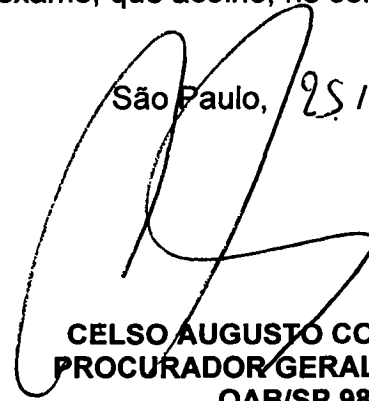
(SIMPROC 60 21 10 004)

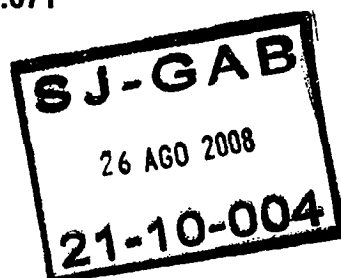
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário,

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, sobre o projeto de lei em exame, que acolho, no sentido de existir óbice à sua sanção.

São Paulo, 25/8/2008.


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**



Do processo n.º 2007-0.323.636-5 em 29 AGO 2008 (a) FRANY GOMES
AGEP
ATJ/SNJ-G

INTERESSADA: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**
Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 653/02.

CÓPIA

Informação n.º 2636/2008-SNJ.G.

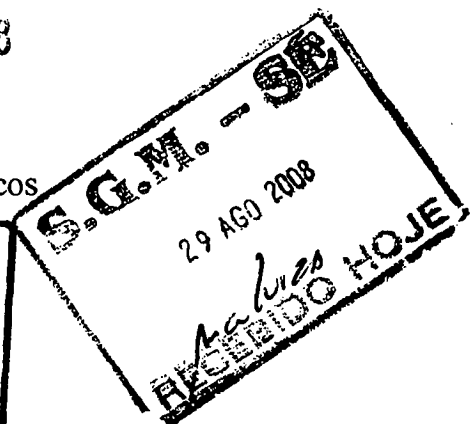
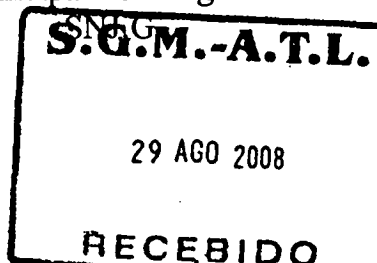
SGM/ATL
Senhora Assessora

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que o PL nº 653/02 afronta o princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, artigo 2º, e contraria a Lei Orgânica Municipal, no que tange a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (artigos: 37, em seu parágrafo 2º, 69, em seu inciso I e 70, no inciso XIV).

Conforme consignado no parecer (fls. 11 a 14) a experiência com a implantação desse serviço pela Administração Municipal não foi promissora e como atualmente encontra-se implantada a Defensoria Pública, criada por meio da Lei Complementar nº 18/05, há possibilidade de celebração de convênios para que o atendimento ocorra nas Subprefeituras.

São Paulo, 29 AGO 2008


RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

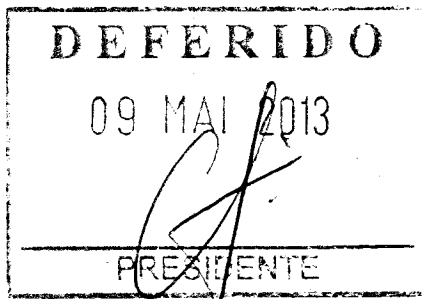
MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 28 fis.
O Func°

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 29 e folha de informação
sob n° 30 16/05/13

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29.....do Processo
nº 01-653.de
2002

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

01-653

de 20

02

16/05/13

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

20/5/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
21/05/13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE FISCALIAÇÃO
EM 21/5/13 AS 18
POR UMA
16/10/14 AS 12:45h ANS. Me yosel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Dois para informação documentos rubricados sob
Folhas de nºs 31 a 42 em 16/10/2014

Me yosel
Mônica José da Silva
Mônica Administrativa
R. 10340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0653 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0653/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e dá outras providências;

- Decreto nº 40.203, de 27 de dezembro de 2000, que regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992;

- Decreto nº 32.906, de 28 de dezembro de 1992, que regulamenta a Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências;

- Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0653 de 20 02
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11300

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.300 09/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.906/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.203/2000 - Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Base de dados

Pesquisa : 11300

Total de referências

1/1

Título: LEI Nº 11.300

09/12/1992

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico a População Necessitada, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/1991

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.906/1992

Decreto nº 40.203/2000

Regulamenta esta Lei.;

Regulamenta o funcionamento,

no âmbito da Secretaria dos

Negócios Jurídicos, do Serviço de

Informação Jurídica - SIJ ao abrigo desta Lei.

Para verificar se há alterações para os atos e decretos de regulamentação desta norma, faça nova pesquisa pelo número de cada ato ou decreto de regulamentação.

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores Municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes, em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojeto de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, o concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço pelo atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0653 de 20 02
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 40203

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.203 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 40.203, 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta o funcionamento, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ ao abrigo da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992.

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0653 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o funcionamento, há mais de dois anos, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ instituído no âmbito de competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO que, neste período, foram atendidas 9.389 pessoas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 11.300 de 09 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 32.906 de 28 de dezembro de 1992.

DECRETA

Art. 1º - O funcionamento do Serviço de Informação Jurídica - SIJ, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - O Serviço de Informação Jurídica - SIJ funcionará junto ao Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos, que indicará o seu coordenador dentre os servidores lotados na Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como designará os servidores que darão suporte administrativo ao seu funcionamento.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município manterá no Serviço de Informação Jurídica - SIJ, em cada uma de suas unidades, no mínimo, um Procurador em todos os dias de funcionamento, sem prejuízo das atividades que exercem nos departamentos em que estiverem lotados.

§ 1º - A relação de procuradores de que fala o caput deverá ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Município ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - Poderão ser admitidos estagiários para a complementação, dos seus respectivos estudos no âmbito do Serviço de Informação Jurídica - SIJ inclusive mediante convênio com instituições de ensino superior, especialmente dos cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Serviço Social.

Art. 4º - O Serviço de Informação Jurídica - SIJ tem como objetivo prestar informações gratuitas e integrais, especialmente as de natureza jurídica, à população, incluídas as entidades e os grupos comunitários necessitados, bem como dar orientação permanente sobre seus respectivos direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício de cidadania.

§ 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo, preferencialmente, as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, apreciada, conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

§ 2º - Compete ao Serviço de Informação Jurídica - SIJ, entre outras atribuições:

I - atender, informar e orientar as partes e interessados, promovendo, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesses, inclusive no exercício da política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no âmbito do Município de São Paulo.

II - informar os interessados sobre o funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, encaminhando-os a quem de direito.

III - propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos:

a) a representação ao Ministério Público, para que proponha ação civil pública em face de associações, entidades e setores desfavorecidos;

b) o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as suas finalidades;

c) a celebração de convênios e contratos, com vista à consecução de seus fins.

d) a organização de seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada.

e) a elaboração e edição de textos legais e informativos, que tenham por objetivo informar e subsidiar a população carente.

IV - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - Poderão ser celebrados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestem serviços de atendimento jurídico gratuito, tendo em vista a melhor consecução das finalidades de serviço.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de
dezembro de 2000, 47º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, Prefeito
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0653 de 2002
O funcionário
M. J. de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 32906

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.906 28/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.300/1992 - Dispoe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Juridico a População Necessitada. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 32.906 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ tem por objetivo prestar assistência jurídica, integral e gratuita, à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a família, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ patrocinará, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos.

Parágrafo 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, apreciada conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

Parágrafo 2º - A assessoria e o patrocínio, em Juízo ou fora dele às entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões relativas à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária serão efetuados diretamente ou mediante convênios supervisionados pelos Procuradores do Serviço de Apoio Jurídico.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer, amplamente, a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contratos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em Juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei, sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ funcionará junto à Procuradoria Geral do Município - PGM, que indicará o seu diretor, dentre os Procuradores designados para o Serviço.

Art. 6º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ é constituído de:

I - Gabinete do Diretor, com Setor de Expedientes, Secretaria e Auxiliar de Gabinete;

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0653 de 2002
II - Escritório Jurídico, cuja competência jurisdicional corresponderá às áreas regionais instaladas na cidade de São Paulo, com atuação multidisciplinar;

- Técnico Administrativo - RF 10.940
- a) 2 (dois) Procuradores, no mínimo;
 - b) 1 (um) Psicólogo;
 - c) 1 (um) Assistente Social;
 - d) 4 (quatro) Estagiários de Direito, no mínimo;
 - e) 2 (dois) Oficiais de Administração Geral;
 - f) 2 (dois) Estagiários de Psicologia, no mínimo;
 - g) 2 (dois) Estagiários de Serviço Social, no mínimo.

Parágrafo 1º - Os Estagiários vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada poderão permanecer no serviço enquanto preservarem essa condição junto à Ordem ou ao Conselho da respectiva profissão.

Parágrafo 2º - Os Procuradores, Psicólogos e Assistentes Sociais responderão à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, ficando os Estagiários diretamente subordinados aos profissionais de sua área de atuação.

Art. 7º - Compete à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada:

I - Autorizar a representação ao Ministério Público, para a propositura de ação civil pública;

II - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as finalidades do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

III - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, provendo estudos e pesquisas de interesse da população;

IV - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

V - Designar, dentre os Procuradores vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, advogado dativo para a defesa, no âmbito administrativo ou judiciário, de interesses em oposição à Prefeitura de Município de São Paulo;

VI - Solucionar controvérsias ocorrentes no âmbito do funcionamento do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ;

VII - Dirigir os escritórios de Apoio Jurídico e coordenar o seu funcionamento, no aspecto administrativo e funcional, fixando critérios objetivos para o atendimento dos usuários, de modo a impedir interferências externas.

Art. 8º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a melhor consecução das finalidades do serviço.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Parágrafo 1º - Serão designados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, para atuarem nos respectivos Escritórios, nos termos deste artigo, os Procuradores nomeados no último concurso público realizado para a carreira, ressalvada a opção daqueles oriundos de concursos públicos anteriores.

Parágrafo 2º - Os Procuradores nomeados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada deverão atuar nesse Serviço pelo período mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser remanejados para outro órgão, mediante designação de outros Procuradores em número igual ao de remanejados.

Art. 10 - Serão instalados, inicialmente, 10 (dez) Escritórios de Apoio Jurídico, ficando a instalação de novos Escritórios de Atendimento condicionada à criação de novas vagas no Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Os Procuradores que já atuam no Serviço de Apoio Jurídico terão prioridade na escolha e remanejamento, quando da criação de novos Escritórios.

Art. 11 - Os servidores que forem designados para atuar no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e que desempenharem funções em unidades consideradas de difícil acesso, nos termos da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1992, farão jus à percepção de Gratificação de Difícil Acesso prevista no art. 1º da referida lei, sem prejuízo da lotação na Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0653 de 20.02
O funcionário
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12 - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 9º.

Art. 13 - As despesas com execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAM RENAULT, Secretário Municipal da Administração.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLET DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0653 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSE PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0653 de 20.02
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-653 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/10/14 às 14h00
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

LAÉRCIO BILKA
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 / 10 / 2014

~~Presidente~~

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 60 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 04 de 15

Presidente

Segue 43, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 43 Em 19/10/15

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.

nº 01-653 de 20 02

[Signature]
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1801/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 653/2002**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa acrescentar § 3º ao artigo 5º da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada determinando que o referido serviço deverá funcionar no âmbito de cada uma das Subprefeituras.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

14/10/2015.

[Signature]
Ver. José Police Neto
Presidente

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu
Relator

[Signature]
Ver. Abou Anni

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura

[Signature]
Ver. Jair Tatto

[Signature]
Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Ota

[Signature]
Ver. Paulo Fiorillo

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1944/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 15

Pág. 162 Col. 04

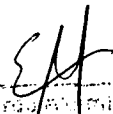
Conferido cl

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

À SGP 21

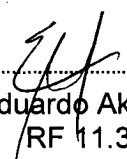
São Paulo 11 / 11 / 15

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)	
1	a folha de informação
sob n° <u>49</u>	<u>09.01.2017</u>
	
Eduardo M. Mino Técnico Administrativo RF 11.322 - SGP.21	



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

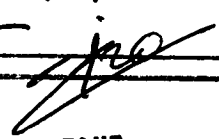
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/05/2013 —
Arquivado novamente em 11/01/2017 —
Com 45 folhas. —


CÍRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329